**PROJETO DE LEI Nº 113/2025**

Data: 17 de junho de 2025

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 2.492, de 23 de junho de 2015.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da  [Lei nº 2.492, de 23 de junho de 2015.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

Assinado digitalmente

**ALEI FERNANDES**Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLO Nº 075/2025.**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras,

O Poder Executivo, de maneira respeitosa, encaminha para deliberação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo que prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 2.492, de 23 de junho de 2015.

Considerando a Lei nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), com duração de 10 anos 2014 – 2024 e que até o momento não foi aprovado o novo PNE decênio 2024 – 2034 e, por este motivo, o referido PNE 2014 – 2024 foi prorrogado por meio da Lei nº 14.934/2024 até 31 de dezembro de 2025.

Considerando a Lei nº 2.492, de 23 de junho de 2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação (PME) de Sorriso-MT, com duração de dez anos 2015 – 2025, o qual vence em 23 de junho de 2025.

Considerando que os planos de educação são construídos obedecendo a ordem nacional, estadual e por fim municipal.

Desta forma, encaminhamos o projeto de Lei anexo para o qual solicitamos o apoio dos nobres Edis na apreciação e consequente aprovação do mesmo, em **REGIME DE URGÊNCIA**, a fim de prorrogar o atual Plano Municipal de Educação até 31 de dezembro de 2026.

Assinado digitalmente

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**PARECER JURÍDICO N º. 117-2025**

 NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Projeto de Lei nº 113/2025 – Prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação
**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer trata da análise jurídica do **Projeto de Lei nº 113/2025**, que objetiva prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), originalmente instituído pela Lei nº 2.492, de 23 de junho de 2015.

A justificativa da proposta encontra-se exposta na Mensagem nº 075/2025, onde o Executivo destaca que a prorrogação visa adequar o PME local ao novo cronograma nacional, tendo em vista que o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014, com vigência até 2024, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025 pela Lei nº 14.934/2024.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

O Projeto de Lei está redigido de forma clara e objetiva, contendo ementa compatível com o conteúdo normativo, além de articulação coerente com a legislação vigente.

A prorrogação de vigência do PME está em consonância com a sistemática do planejamento educacional previsto nos arts. 214 e 211 da Constituição Federal, e também com a necessidade de observar diretrizes e metas harmonizadas com os planos nacional e estadual.

Não há impedimentos jurídicos ou constitucionais para a prorrogação de vigência por meio de lei ordinária, uma vez que se trata de matéria de competência legislativa do município, respeitado o pacto federativo.

**III – DA HIERARQUIA DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO**

Nos termos do **art. 8º da Lei nº 13.005/2014**, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), os entes subnacionais devem elaborar ou adequar seus planos de educação em consonância com as diretrizes, metas e estratégias nacionais:

*“Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.”*

Essa determinação reforça o caráter vinculante do PNE como base para os planos estaduais e municipais. Dado que o ciclo do PNE 2014–2024 ainda não foi substituído por novo plano para o decênio 2024–2034, e que sua vigência foi prorrogada por meio da **Lei nº 14.934/2024 até 31 de dezembro de 2025**, o Município de Sorriso encontra-se impossibilitado de elaborar novo plano municipal em desconformidade com as diretrizes federais.

Assim, a **prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação até 31 de dezembro de 2026**, conforme proposto, é uma **medida legal, técnica e necessária**, que evita descontinuidade de políticas públicas educacionais e mantém a harmonia entre os entes federativos.

**IV – REGIME DE URGÊNCIA**

Conforme consta da Mensagem nº 075/2025, o Projeto de Lei foi submetido ao **regime de urgência**, nos termos do **art. 30 da Lei Orgânica do Município de Sorriso**, que prevê:

**A*rt. 30.******O Prefeito poderá solicitar urgência*** *para apreciação dos projetos de sua iniciativa.*

***§ 1º*** *Solicitada a urgência, a Câmara deverá se pronunciar* ***em até trinta dias****, sobre a proposição, contados do dia em que foi feita a solicitação.*

A urgência solicitada encontra respaldo jurídico e é justificável, diante da iminente expiração do plano vigente (junho de 2025), o que exige deliberação célere para garantir continuidade normativa.

**V – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 113/2025**, reconhecendo a legalidade da prorrogação proposta e a pertinência do regime de urgência requerido.

Contudo deve-se levar em consideração a necessidade de **atualização de referido plano** e a observância à metodologia prevista pela norma em seu art. 12: “*Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Sorriso, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder,* ***o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.”.***

**Assim, considerando que a prorrogação proposta irá até 31.12.2026, considerar-se-á o primeiro semestre de 2026 o momento oportuno para o executivo atender a norma.**

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 24 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025